

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS – ICP/USP**

Processo nº 2023.1.180.42.9

Tomada de Preços nº 002/2023 – ICB/SUP

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

Objeto: OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DO ICB II (EDIFÍCIO DE PESQUISA)

MOREIRA NOBRE ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.389.795/0001-93, com sede e foro na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, na Rua Bezerra de Menezes, nº 410, CEP 17.605-440, Tupã/SP, neste ato representada por **BRUNO MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG nº 41.841.532-8, inscrito no CPF de nº 337.708.038-41, residente e domiciliado na Rua Bezerra de Menezes, nº 410, CEP 17.605-440, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, combinado com o § 6º da Lei nº 8.666/1993 expor e requerer o que segue:





PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".


Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *"in"* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *"ad argumentandum"*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Instituto de Ciências Biomédicas ICB/USP para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Tipo Menor Preço sob a, oriunda da Tomada de Preço nº 002/2023. De forma legal protocolou junto ao setor de licitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. A Comissão de Licitações, presidida pela Sra. Flávia Nunes Bom Sucesso, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante Moreira Nobre Engenharia Eireli – ME INABILITADA, ERRONEAMENTE, por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital:

- 
- 7.1.4.1. Comprovação, com base em ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor e devidamente registrado, de que o capital social da empresa é, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do Valor Global Estimado (VGE) da licitação.

Porém, a RECORRENTE apresentou devidamente a documentação conforme edital fornecido conforme resposta:

Conforme Art. 69 da Lei Federal 14.133/2021, temos que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Operacional de obra executada no valor de R\$ 7.623.545,40 (Sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) valor superior ao proposto no edital que foi de R\$ 2.635.270,92 (dois milhões e seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), temos que a planilha orçamentária apresenta valor diferente ao apresentado no edital sendo o valor de R\$ 2.497.648,10 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos) o que se encontra divergente pois esse valor é importante para considerar se uma proposta é exequível ou não, esse erro necessita ser analisado e as medidas cabíveis devem ser tomadas.

Lembramos que o Atestado de Capacidade Técnica documento apresentado foi acervado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo no qual conta atestado de conclusão emitido pelo contratante expondo todos os serviços prestados e concluídos com excelência e dentro dos prazos estabelecidos, por si só esse documento demonstra que a empresa possui capacidade técnica, operacional e financeira para executar uma obra com valor 3 (três) vezes menor.

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 1.698.211,12 (Um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais e doze centavos), isso representa um desconto de 35,56% sob o valor apresentado no edital e de 32,01% sob o valor apresentado na planilha orçamentária, a empresa realizou a composição de sua proposta levando em consideração o valor apresentado em planilha pois realizou e apresentou juntamente com a proposta a Composição de Preços Unitários provando que o preço apresentado é exequível e que gerará lucro a empresa.

Quando nos atentamos ao Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 que nos apresenta o texto que diz que a licitação destina-se a garantir a observância



do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, temos que nossa proposta esta R\$ 538.184,59 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) mais vantajosa que a proposta do segundo colocado, e mesmo assim comprovamos que a nossa proposta é exequível e capaz de proporcionar lucro a empresa.

Em relação ao capital social da empresa, apresentamos e possuímos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que representa 11,78% da proposta que apresentamos, visto que o valor a ser contratado será de R\$ 1.698.211,12 (Um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e onze reais e doze centavos) comprovamos que temos condição de executar a obra.

Quanto passamos a verificar a Lei Federal 14.133/2021 temos que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

União - TCU Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas da

"quando exigir valor mínimo de capital social, **que seja o mesmo proporcional aos itens para os quais serão apresentadas propostas, em obediência ao princípio da proporcionalidade** e ao disposto na Lei 8.666/93, art. 31, § 2º." (TCU, Decisão 527/02, DOU de 18/11/02)

Assim podemos verificar que essa anomalia já é de conhecimento do TCU que inclusive se manifestou de forma justa e condizente.

DO DIREITO



Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É de saber geral que na fase de habilitação a administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.

Seguindo essa doutrina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, com muita propriedade leciona:

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS – AGP 11.336, in RDP 14/240).”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, não há motivo para inabilitação da recorrente, tendo em vista que a mesma comprova sua habilitação.

Assim, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Observe-se, por último, que o excesso de rigorismo por parte da Comissão no tocante à habilitação da Recorrente poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da Recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando o princípio maior da licitação, qual seja, o da **busca da melhor proposta**.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Ex^a. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Hassan Mohamad Taha
Tabelião

Tabellionato de Notas e Protestos de Tupã
Praça do Banheiro, 278 - Centro - Tupã - SP
CEP: 13901-210 - Fone: (14) 8441-1700

Reconheço por semelhança com valor econômico, a(s) firma(s) de
(49630) BRUNO MOREIRA DA SILVA

Em test da verdade. Dou fado.
TUPÃ, 26 de Abril de 2023 R\$ 12,40
OSLENE DOS SANTOS - ESCRIVENTE

Válida somente com selo(s). AA198755

Tupã, 26 de abril de 2023.

Tabellionato de Notas e Protestos de Tupã - SP

125622
C1201AA0198765

Bruno Moreira da Silva
CPF: 337.708.038-41

